TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 009407/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Pensão Previdenciária
Interessado (a)	Milena Santos de Melo
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2636/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.343 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Pensão Previdenciária, concedida a Milena Santos de Melo, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 20 de março de 2024

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:15:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:22:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:37:47

PROCESSO TC – 009407/2017 **DECISÃO: 50.343 SEGUNDA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 009407/2017,** sobre a Revisão de Pensão Previdenciária para incluir como beneficiária da ex-segurada **Geane Maria Santos** a requerente **Milena Santos de Melo,** por meio da Portaria nº 1859/2017, de 28 de março de 2017, fl. 52.

A concessão inicial da pensão por morte se deu por meio da Portaria nº 1055/2016 para os beneficiários, Mário Jorge dos Santos, na qualidade de cônjuge, Mário Jorge dos Santos Júnior, Thiago Iury dos Santos, Camille dos Santos, Davi dos Santos e Gabrielly dos Santos, todos na qualidade de filho menor de 18 anos, julgada por esta Corte de Contas no ano de 2022, nos autos do Processo TC nº 005073/2017, Decisão TC 36.077 – Primeira Câmara.

Registre-se que o Instituto de Previdência do Estado de Sergipe submete à esta Corte de Contas a Portaria nº 1859/2017, de 28 de março de 2007, fl. 52, que **deferiu** os proventos da Pensão por Morte em favor de **Milena Santos de Melo**, na condição de **filha menor**.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito, CPF e RG da beneficiária, demonstrativo do vencimento da ex-segurada referente ao mês anterior ao do óbito e planilha de cálculo de pensão por morte.

Com os autos, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 519/2023, fls. 58/60, opinou pelo o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Milena Santos de Melo, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 2636/2023**, fl. 64, da lavra do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:15:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:22:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:37:47

VOTO DO RELATOR

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, § 7º da CF/88, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que os interessados fazem jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada **Geane Maria Santos**, qual seja, **R$ 1.027,51 (um mil e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos),** conforme planilha de cálculo fl. 50.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, os interessados têm direito à aplicação do **regime da revisão anual** na revisão da sua pensão, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, opinou pelo o reconhecimento da legalidade. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão da pensão por morte, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho os opnativos da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:15:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:22:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:37:47

Estado de Sergipe em **05 de maio de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de pensão previdênciaria de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Pensão Previdenciária**, para inclusão de **Milena Santos de Melo** como beneficiária da pensão por morte, decorrente do falecimento de **Geane Maria Santos**, em consonância com a conclusão da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia**20.03.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Pensão Previdenciária de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 009407/2017,** fazendo jus aos proventos integrais no importe de **R$ 1.027,51 (um mil e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos)**, observando o regime da revisão anual, conforme planilha do Órgão de Origem, fl. 50 dos autos:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Mário Jorge dos Santos	Cônjuge	50%	12.11.2015	**R$ 513,76**
Mário Jorge dos Santos Júnior	Filho menor de 18 anos	8,33%	12.11.2015	**R$ 85,62**
Thiago Iury dos Santos	Filho menor de 18 anos	8,33%	12.11.2015	**R$ 85,62**
Camille dos Santos	Filha menor de 18 anos	8,33%	12.11.2015	**R$ 85,62**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:15:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:22:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:37:47

Davi dos Santos	Filho menor de 18 anos	8,33%	12.11.2015	**R$ 85,62**
Gabrielly dos Santos	Filha menor de 18 anos	8,33%	12.11.2015	**R$ 85,62**
Milena Santos Melo	Filha menor de 18 anos	8,33%	30.01.2017	**R$ 85,62**
Total				**R$ 1.027,51**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Cortês**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:15:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 11:22:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:37:47